



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 4053/2025

(Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO/PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI DE CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO/PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Parcelamento/Pagamento Incentivado – PPI destinado a oferecer aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal a oportunidade de regularizar os débitos tributários e não tributários; inscritos ou não em Dívida Ativa; em fase de cobrança administrativa ou judicial; em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multas, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios.

Art. 2º. Não se incluem neste Programa:

- I** - os débitos objeto de parcelamento regular em andamento;
- II** - infrações à legislação ambiental;
- III** - os contribuintes que estejam em situação irregular perante ao fisco municipal relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, decorrente de obras de construção civil já finalizadas e que ainda não conste como concluídas perante a Secretaria de Obras;
- IV** - os débitos de natureza contratual;

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 3º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos ora estabelecido.

§ 1º. A adesão a este Programa deverá ser realizada até o último dia útil do sexto mês subsequente à publicação desta Lei.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar, sendo competentes para firmar o Termo de Acordo e Confissão de Dívida:

- I** - pela Fazenda Pública Municipal, o(a) Superintendente de Tributos;
- II** - pelo sujeito passivo: pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A adesão ao PPI somente efetivar-se-á com:

I - o deferimento do requerimento encaminhado à autoridade fazendária;

II - a lavratura formal e assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida em sua totalidade;

III - a comprovação do pagamento da parcela única (em caso de pagamento à vista) ou da primeira prestação do parcelamento avençado;

IV - a desistência e renúncia expressa e irrevogável de impugnações ou de recursos interpostos nas áreas administrativa e judicial, cumulativamente, e renúncias a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no presente Programa de Parcelamento/Pagamento.

§ 1º. O parcelamento/pagamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidas as penhoras já realizadas nas execuções fiscais em andamento, podendo, a critério do Poder Executivo, em caso de penhora incidente sobre dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, ser utilizada para abatimento do débito a ser parcelado.

§ 2º. O Termo de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado, que for relacionado a débito já ajuizado deverá ser encaminhado, previamente, antes da sua assinatura e deferimento pela Autoridade Fazendária, à Procuradoria-Geral do Município para análise do pedido, e, se preenchidos os requisitos legais, retornar para a Superintendência de Tributos para emissão das guias de recolhimento do crédito e dos honorários advocatícios, observando-se os termos do art. 9º da Lei Municipal nº 3.995/2024.

§ 3º. Efetivada a negociação, o citado Termo e os respectivos comprovantes de pagamento deverão ser enviados à Procuradoria-Geral, para tomar as providências cabíveis na respectiva ação executiva fiscal.

§ 4º. No caso de parcelamento ou pagamento à vista de débito ajuizado, os honorários advocatícios deverão ser pagos integralmente com a primeira parcela (ou com a parcela única), com exceção dos valores das custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, nos termos da legislação que rege a taxa judiciária do Estado de Minas Gerais, que deverão ser recolhidas e comprovadas ao final do processo diretamente nos autos da execução fiscal.

§ 5º. A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento/Pagamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

§ 6º. Não poderão ser objeto do presente Programa de Parcelamento Incentivado - PPI os débitos já ajuizados para recebimento quando eventuais incidentes, embargos, impugnações, defesas ou ações judiciais contestando a exigência ou certeza do crédito tributário já houverem tido decisão favorável ao Município em 1ª instância, ou que estejam tramitando em grau de recurso.

§ 7º. Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, no caso de processo judicial que contemple mais de uma inscrição cadastral, deverão ser adotadas as seguintes regras:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - só será permitido o parcelamento do débito ajuizado ou não, se a negociação envolver a totalidade das inscrições municipais inscritas em CDA's objeto da Execução Fiscal;

II - no caso de negociação de uma única inscrição municipal pretendida, o pagamento deverá ser obrigatoriamente à vista.

§ 8º. Dos eventuais indeferimentos de adesão ao PPI caberão recursos ao(à) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Fazenda.

Seção III

Dos Pagamentos

Art. 5º. Os interessados na adesão ao PPI apresentarão requerimento à Autoridade Fazendária Municipal até o último dia útil do sexto mês subsequente à publicação desta Lei e, uma vez deferido o pedido, dar-se-á direito ao devedor ao pagamento dos débitos com os seguintes descontos de multa e juros moratórios:

I - 90%, para pagamento à vista;

II - 80%, para pagamento dividido em duas a três parcelas;

III - 70%, para pagamento dividido em quatro a seis parcelas;

IV - 60%, para pagamento dividido em sete a doze parcelas;

V - 50%, para pagamento dividido em treze a vinte e quatro parcelas.

§ 1º. O interessado pagará o montante apurado nos termos desta Lei, considerando que o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º. Excepcionalmente, a critério do(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Fazenda, o número de parcelas previstas nos incisos deste artigo poderá ser ampliado, desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, caso o débito seja inferior à R\$4.000,00 (quatro mil reais) e o devedor demonstre, através de relatório emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, não ter capacidade econômica para pagamento de seu débito, facultando-se à Administração identificar, respeitados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento de parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 4º. O valor da prestação será corrigido pela UFPC, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o pagamento.

§ 5º. Para os fins previstos neste artigo, considerar-se-ão Autoridades Fazendárias o(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Fazenda, o(a) Superintendente de Tributação e o(a) Diretor(a) de Tributação.

Art. 6º. Para fins de aplicação de quaisquer dos descontos previstos nos incisos do “caput” do artigo anterior, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais aquele obtido na data da formalização da adesão ao PPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Entende-se por valor consolidado os créditos municipais somados e acrescidos das despesas relativas às cobranças pagas pelo município.

Art. 7º. A adesão ao PPI, para fins de quitação de saldos dos parcelamentos anteriores à vigência desta Lei, equivalerá automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável das condições e cláusulas previstas nos termos de parcelamentos anteriores, e implicará:

I - na sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - no restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 8º. A fruição dos descontos previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou qualquer espécie de devolução de valores, ainda que de importância já paga a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 9º. A adesão ao Programa de que trata esta Lei não acarretará:

I - homologação pelo Fisco Municipal dos valores declarados pelo contribuinte;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

Seção IV

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 10. O interessado será excluído do PPI, sem necessidade de notificação prévia, diante das seguintes ocorrências:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, nos atos normativos complementares expedidos pelo Secretário de Planejamento e Fazenda e/ou das cláusulas do “Termo de Acordo e Confissão de Dívida”;

II - inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não;

III - caso vencido o prazo da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV - ausência de comprovação de desistência ou de renúncia, nos termos do previsto no inciso IV, do artigo 4º, desta Lei;

V - recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

Art. 11. A exclusão do interessado do PPI implicará na perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei e o restabelecimento do montante dos débitos confessados e ainda não pagos, com os acréscimos legais aplicáveis desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção V

Do Reparcelamento

Art. 12. O reparcelamento só será possível apenas de PPI's rescindidos, nas seguintes condições:

I - em vinte e quatro parcelas, condicionando ao recolhimento do depósito inicial respectivo, em valor correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) do saldo devedor, não podendo ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o primeiro parcelamento;

b) 30% (trinta por cento) do saldo devedor, não podendo ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os parcelamentos subsequentes.

Parágrafo único. Não poderá ser objeto de reparcelamento, parcelamentos ativos, sendo possível apenas reparcelamentos de PPI rescindidos.

Seção VI

Das Condições de Pagamento

Art. 13. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuada até o primeiro dia útil após a adesão ao Programa de Parcelamento/Pagamento Incentivado – PPI, com a assinatura prévia do Termo de Confissão, juntamente com os devidos honorários advocatícios em caso de débito judicial.

§ 1º. O valor da prestação será corrigido pela UFPC, a partir do mês subsequente ao da consolidação do pagamento;

§ 2º. O vencimento das prestações posteriores à primeira ocorrerá no mesmo dia do mês subsequente à do pagamento da primeira prestação e assim sucessivamente.

Art. 14. O Programa de Parcelamento/Pagamento Incentivado – PPI, será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda – Superintendência de Tributos.

Seção VII

Do Protesto

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, a encaminhar a protestos extrajudiciais os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767 de 2012, podendo se celebrar convênios com os tabelionatos de protestos locais.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação ao caput deste artigo, no que concerne ao protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal, deverá haver uma notificação prévia de 15 (quinze) dias úteis, aos interessados, dando-lhes oportunidade de negociar sua dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O PPI não configura novação prevista no art. 360 do Código Civil.

Art. 17. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 18. Fica assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, desde que as obrigações no acordo firmado estejam em cumprimento, constando na referida certidão a validade de 90 dias.

Art. 19. Poderá o(a) Secretário(a) de Planejamento e Fazenda, por meio de ato infralegal da própria pasta, designar servidor público para, durante o período de vigência desta lei, auxiliá-lo sobre dúvidas e questões suscitadas pelos contribuintes, envolvendo créditos administrativos tributários e não tributários, inclusive, sobre matérias não contempladas na presente lei.

Art. 20. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda autorizada a dar prosseguimento à análise dos requerimentos de adesão ao PPI instituído pela Lei Municipal nº 3.988/2024 e que ainda aguardam decisão, desde que tenham sido protocolados tempestivamente.

Parágrafo Único. As regras e condições a serem observadas na análise serão aquelas previstas na Lei Municipal citada no “caput”.

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. É parte integrante desta Lei o Anexo Único, “Termo de Acordo e Confissão de Dívida”.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caratinga, 16 de maio de 2025.

Giovanni Correa da Silva

Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

- TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE DÍVIDA -

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CONTRIBUINTE DEVEDOR

Nome:
CPF/CNPJ:
E-mail:
Celular:
Endereço Residencial:
Endereço Profissional:
RG:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

O contribuinte devedor declara estar plenamente ciente dos integrais termos da Lei Municipal ____/2025, sem quaisquer dúvidas e/ou objeções, em especial quanto às obrigações e penalidades nela previstas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA CONFESSIONADA

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) nº:
DÍVIDA TOTAL CONSOLIDADA:

Nos termos dos artigos 4º da Lei Municipal ____/2025, o contribuinte devedor:

- confessa a exatidão e reconhece a legalidade da dívida tributária aqui explicitada, desistindo e renunciando, expressa e irrevogavelmente, a quaisquer impugnações, ações ou recursos que tenha movido, tanto na esfera administrativa como judicialmente;
- desiste, de forma irrevogável e irretratável, de parcelamentos anteriores que eventualmente lhe foram concedidos, ficando desde já notificado;
- fica ciente e de acordo com o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADEÇÃO AO PARCELAMENTO/PAGAMENTO

a) Incidindo-se os benefícios previstos na Lei Municipal ____/2025, o Município de Caratinga, representado pela autoridade fazendária que ao final assina, e o contribuinte devedor avençam que a dívida tributária será paga:

() à vista no valor de _____ quitada até o primeiro dia útil, após a assinatura deste termo (art. 4º, III c/c art. 13); ou

() a prazo em _____ parcelas, cada uma no valor de _____, sendo a primeira parcela quitada até o primeiro dia útil, após a assinatura deste termo (art. 4º, III c/c art. 13), e as demais vencíveis no dia _____ dos meses subsequentes, perfazendo o total negociado



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

em R\$ _____, sendo entregue nesta data o respectivo carnê (ou guia única) impresso ao contribuinte devedor, para os devidos pagamentos faltantes;

b) para fins de efetiva adesão ao programa de que trata esta lei, deverá o contribuinte/devedor obrigatoriamente apresentar à Autoridade Fazendária os comprovantes de pagamento da parcela única ou primeira parcela da negociação, acompanhada do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, este último quando se tratar de débitos ajuizados, sob pena de cancelamento dos benefícios concedidos.

CLÁUSULA QUARTA – DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E CONTATOS

Além de todas as normas contidas na Lei ____/2025, sob pena de rescisão deste acordo, independentemente de qualquer notificação, obriga-se o contribuinte devedor a comunicar à Seção da Dívida Ativa da Superintendência de Tributação, por escrito, a alteração de qualquer dos dados contidos neste termo.

O presente termo, que segue instruído com cópias dos documentos pessoais do contribuinte e de seu comprovante de endereço; do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios (em caso de débito ajuizado); da guia única (à vista); ou da primeira parcela da negociação; e do relatório de levantamentos de débitos fiscais, vai assinado pelo devedor e pela autoridade fazendária delegada, em duas vias, de igual teor e valor, determinando-se, desde já, à Chefia da Seção de Dívida Ativa lançar no sistema informático de Administração Tributária e de Arrecadação os dados do presente acordo, após a efetiva adesão nos termos do art. 4º, III c/c art. 13 desta Lei. Nada mais.

Caratinga, ____ de _____ de 2025.

Contribuinte/Devedor

Autoridade Fazendária – Município de Caratinga

Seção da Dívida Ativa da Superintendência de Tributação